

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 69, de 2007, que *modifica o § 1º do art. 45 da Constituição Federal, que dispõe sobre a representação na Câmara dos Deputados.*

RELATOR: Senador RENATO CASAGRANDE

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, conforme previsto nos arts. 356 e seguintes do Regimento Interno, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 69, de 2007, que tem como primeiro subscritor o Senador Alvaro Dias.

A PEC nº 69, de 2007, modifica o § 1º do art. 45 da Constituição Federal, que dispõe sobre a representação na Câmara dos Deputados, com o objetivo de reduzir o número mínimo de Deputados Federais por Estado, dos atuais oito para quatro (art. 1º).

Ademais, o art. 2º da proposição estipula que o limite mínimo de quatro Deputados que se está propondo será observado no quarto pleito a ocorrer após a vigência desta Emenda, decrescendo-se o atual limite de oito Deputados, à razão de uma unidade por pleito.

O art. 3º pretende que a Emenda Constitucional que se está propondo entre em vigor na data de sua publicação e o art. 4º revoga o § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece a irredutibilidade da representação dos Estados e do Distrito Federal existente na Câmara dos Deputados por ocasião da promulgação da Constituição, em 1988.

Na Justificação está posto que a Proposta de Emenda à Constituição tem o objetivo de - a um só tempo - diminuir o grave problema do desequilíbrio no que diz respeito à representação das bancadas dos Estados na Câmara dos Deputados e também contribuir para o esforço de redução do tamanho do Estado brasileiro e, consequentemente, para diminuir os gastos públicos.

No que diz respeito ao desequilíbrio na representação, a Justificação registra o caso do Estado de menor população, Roraima, que tem cerca de 403.000 habitantes (estimativa para 2006 do IBGE), ou seja, cerca de 0,21% do total da população brasileira (186.770.562 habitantes na estimativa do IBGE para 2006), e oito Deputados (o mínimo previsto no § 1º do art. 45 da Lei Maior), cada Deputado representando, pois, cerca de 50.000 habitantes.

Também se registra o outro extremo, o Estado de São Paulo, com mais de 41.000.000 de habitantes, ou seja, cerca de 21,5% da população total do País, e setenta Deputados, cada mandatário representando em torno de 586.000 habitantes. Isso em decorrência do “teto” de setenta Deputados, também estabelecido no § 1º do art. 45 da Lei Maior.

De acordo ainda com a Justificação, o constituinte não atuou com eqüidade ao fixar um ‘piso’ de oito Deputados por Estado *vis-à-vis* um ‘teto’ de setenta, pois tal balizamento implicaria grande desequilíbrio entre os Estados.

Argumenta-se, também, que a sobre-representação não seria exclusiva do Estado de Roraima, alcançando as representações dos Estados do Amapá, Acre, Tocantins e Rondônia, cujas bancadas atingem mais do que o dobro da proporcionalidade populacional.

Em face da situação que se descreve na Justificação, anota-se que apenas reduzir o número total de Deputados, via mudança da lei complementar prevista também no § 1º do art. 45 da Lei Maior, que fixa aquele número, agravaria a disparidade, pois os Estados hoje sobre-representados o seriam mais ainda, os Estados representados hoje adequadamente passariam a ser sub-representados e os sub-representados assim permaneceriam.

Portanto - sempre conforme a Justificação - muito embora possa

ser reduzido o número total de Deputados Federais sem necessidade de emenda à Constituição, iniciativa que vise tal redução deve vir acompanhada da redução do número mínimo de Deputados Federais por unidade da Federação, o que, por seu turno, requer mudança constitucional.

Por outro lado, a Justificação consigna que a redução proposta não será efetivada de forma abrupta, mas escalonada. Para isso o art. 2º da PEC traz norma transitória dispendendo que o limite mínimo de quatro Deputados será observado no quarto pleito a ocorrer após a promulgação da Emenda, decrescendo-se o atual limite de oito Deputados, à razão de uma unidade por pleito, conforme tabela abaixo.

Outrossim, por entendê-lo incompatível com a proposta de redução do número mínimo de parlamentares, propõe-se a revogação do normativo contido no § 2º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabeleceu a irredutibilidade da representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados por ocasião da promulgação da Constituição de 1988.

A Justificação registra, ainda, que as alterações propostas só se completarão com a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 465, de 2007, que altera a Lei Complementar nº 78, de 1993, para reduzir o total de Deputados Federais dos atuais quinhentos e treze para quatrocentos e cinco.

Por fim, a Justificação anota que tal decréscimo na quantidade total de parlamentares, além de contribuir para a homogeneidade da representatividade, vai ao encontro do objetivo global de redução de gastos públicos e do tamanho do Estado.

II – ANÁLISE

Passando a analisar a presente proposta, temos que a disciplina de representação na Câmara dos Deputados é matéria de norma constitucional, expressa no art. 45, *caput* e §§ 1º e 2º, *verbis*:

“**Art. 45.** A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação

por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.”

Ainda quanto à Câmara dos Deputados, a lei complementar a que se refere o § 1º do art. 45 é atualmente a Lei Complementar nº 78, de 1993, da qual destacamos o art. 1º, *verbis*:

“Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.”

No caso específico das últimas eleições para o Congresso Nacional, ocorridas em 2006, o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução nº 22.144, de 14.02.2006, que determina a composição da Câmara dos Deputados, conforme quadro em anexo a este Relatório.

Consoante acima descrito, o § 1º do art. 45 da Lei Maior preceitua que o número total de Deputados Federais, bem como o número de cada representação por Estado e pelo Distrito Federal será estabelecido em lei complementar, em proporção à respectiva população, procedendo-se aos ajustes necessários, em razão da variação das populações, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Temos, assim, que a regra da proporcionalidade em relação à população, adotada pelo § 1º do art. 45 da Lei Maior, não é absoluta. Isso porque, conforme ressalva esse normativo, no final do seu texto, nenhuma das unidades da Federação pode ter menos de oito ou mais de setenta Deputados.

Entendemos que o limite mínimo de oito e o limite máximo de setenta Deputados fixado no art. 45 da Lei Maior reflete as peculiaridades da nossa Federação, com as suas especificidades, dentre as quais expressivas

disparidades regionais.

Com efeito, se o nosso País adotasse uma proporcionalidade estrita no que diz respeito às bancadas estaduais de Deputados Federais, tomando como base a população de cada Estado, ocorreria uma significativa hegemonia política do chamado Centro-Sul do País, com relação ao Norte-Nordeste, o que não nos parece desejável para o necessário equilíbrio federativo que devemos sempre ter em conta.

E embora a presente proposta não esteja, de pronto, adotando tal proporcionalidade estrita, abre a possibilidade para uma profunda alteração nas bancadas de Deputados Federais, também com uma redução significativa do total de membros da Câmara dos Deputados.

A propósito, devemos registrar que a iniciativa que ora examinamos compõe uma série de proposições da iniciativa do Senador Alvaro Dias, com o objetivo de reduzir o total de parlamentares de todas as Casas Legislativas do País.

Dessas proposições, destacamos o Projeto de Lei Complementar nº 465, de 2007, que reduz o número total de Deputados Federais dos atuais 513 para 405, conforme quadro anexo, e que complementa a Proposta de Emenda à Constituição que ora examinamos.

Em resumo, a proposição em análise, combinada com o Projeto de Lei Complementar nº 465, de 2007, propõe:

- Redução do total de Deputados Federais, dos atuais 513 para 405, em 4 pleitos sucessivos, à razão de 27 parlamentares por eleição.
- Redução do limite mínimo de Deputados Federais, dos atuais 8 para 4, em 4 pleitos sucessivos, à razão de 1 parlamentar por eleição.
- Manutenção do limite máximo de 70 Deputados Federais por bancada.
- Aplicação da proporcionalidade populacional, respeitando o

limite máximo atual de 70 Deputados por unidade da Federação e distribuindo as sobras, sob critérios similares aos contidos nos arts. 107 a 109 do Código Eleitoral.

Conforme entendemos, não podemos adotar uma tal radical alteração na representação popular na Câmara dos Deputados sem uma reflexão mais profunda e uma análise mais detalhada dos diversos aspectos que envolvem a matéria.

Desse modo, cremos que o mais adequado seria transferir a discussão sobre a composição da Câmara dos Deputados para o âmbito da Reforma Política que o Congresso Nacional ora examina e não adotar - desde já - uma tal significativa mudança institucional.

III – VOTO

Como conclusão, em face do exposto, votamos pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 69, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**ANEXO (PEC Nº 69, DE 2007 C/C PLS - Complementar Nº 465, DE
2007)**

UF	População	% Total	Bancada atual	% do total de Deputados	Bancada com base só na proporcionalidade	Bancada proposta
RR	403.021	0,21%	8	1,56%	1	4
AP	615.715	0,32%	8	1,56%	2	4
AC	686.652	0,36%	8	1,56%	2	4
TO	1.332.441	0,70%	8	1,56%	4	4
RO	1.562.417	0,84%	8	1,56%	4	4
SE	2.000.738	0,97%	8	1,56%	5	5
DF	2.383.784	1,28%	8	1,56%	7	5
MS	2.297.981	1,23%	8	1,56%	6	5
PI	3.036.290	1,64%	10	1,95%	8	7
GO	5.730.753	3,07%	17	3,31%	16	13
PB	3.623.215	1,51%	12	2,34%	10	8
ES	3.464.285	1,85%	10	1,95%	9	8
MT	2.856.999	1,54%	8	1,56%	8	7
RJ	15.561.720	8,34%	46	8,97%	43	34
MA	6.184.538	3,31%	18	3,51%	17	14
AL	3.050.652	1,63%	9	1,75%	8	7
PE	8.502.603	4,55%	25	4,87%	23	19
PR	10.387.378	5,57%	30	5,85%	29	23
SC	5.958.266	3,19%	16	3,12%	16	13
AM	3.311.026	1,78%	8	1,56%	9	8
RS	10.963.219	5,87%	31	6,04%	30	24
CE	8.217.085	4,4%	22	4,29%	23	18
MG	19.479.356	10,47%	53	10,33%	54	43
RN	3.043.760	1,63%	8	1,56%	8	7
BA	13.950.146	7,48%	39	7,60%	39	31
PA	7.110.465	3,81%	17	3,31%	19	16
SP	41.055.734	21,45%	70	13,65%	113	70
Total	186.777.562		513			405